



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 04/09/2013

ITEM: 009

TC-002220/026/10

**Recorrente(s):** Essio Minozzi Junior - Presidente e Valdecir Odorico Bueno - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável(is):** Valdecir Odorico Bueno (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/9. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

**Advogado(s):** José Aparecido Pereira de Carvalho e Maria Isabel Mazzilli Costa.

**Acompanha(m):** TC-002220/126/10.

**Procuradora(es) de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Srs. Essio Minozzi Junior e Valdecir Odorico Bueno, atual e ex-Presidente do Legislativo Municipal de MAIRIPORÃ, respectivamente, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara desta Corte que, em sessão de 02/04/13<sup>1</sup>,  **julgou irregulares as contas de 2010 daquela Edilidade**, em face dos cargos em comissão (existentes 40, ocupados 27), uma vez que esta Corte vem apontando de forma reiterada o seu elevado número (recomendações efetuadas nas contas de 2007 - TC-3559/026/07 e 2008 - TC-466/026/08), em relação aos servidores efetivos (existentes 51, ocupados 14), e que alguns cargos não atendem às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O v. Acórdão foi publicado em 20/04/13 (fls. 112), enquanto o recurso foi protocolado nesta E. Corte em 06/05/13 (fls. 113/128).

Em síntese, os Recorrentes alegam que não foi levado em consideração no julgamento das contas que o responsável providenciou a realização do Concurso Público nº 01/2010, sendo homologado em 17/12/10.

Entretanto, esclarecem que como era final de mandato, não houve tempo hábil para as nomeações, não havendo que se falar em burla ao concurso público, haja vista que o mesmo foi realizado e os aprovados começaram a ser convocados e nomeados a partir do exercício de 2011.

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 02.04.13 estava composta pelos ee. Conselheiros Renato Martins Costa – Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Asseveram que foram exonerados oito servidores em comissão que estavam à disposição da Presidência no exercício de 2010, mas os mesmos foram recontratados no início de 2011 pelo Presidente eleito para o biênio 2011/2012.

Assim, entendem que o responsável não deve e não pode ser punido pelas nomeações que foram levadas a efeito por seu sucessor.

Visando demonstrar que o número de cargos em comissão está dentro da razoabilidade, informam que a Câmara conta com três cargos para cada gabinete de vereador e com nove cargos para o gabinete da Presidência.

Por fim, esclarecem que ao tomar conhecimento do relatório das contas do exercício de 2010, o atual Presidente determinou estudos juntamente com a Mesa Diretora do Legislativo visando sanar o problema.

A E. Presidência deu processamento ao recurso, tendo em vista a manifestação favorável externada pelo d. GTP (fls. 129/132).

O d. Ministério Público de Contas entende que as teses reapresentadas pelos recorrentes já foram devidamente refutadas na decisão recorrida, não havendo no mérito das alegações nenhuma inovação que possa sustentar a reversão do quanto decidido.

Sendo assim, opinou pelo não provimento do apelo, mantida a r. decisão recorrida em todos os seus termos (fls. 135).

É o Relatório.

GC-26



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

## TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 04/09/2013

Item nº: 009

Processo nº: TC-2220/026/10

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de MAIRIPORÃ, relativas ao exercício de 2010

Responsável: Valdecir Odorico Bueno – Presidente da Câmara à época

Período: 01.01 a 31.12.10

Advogados: Dr. José Aparecido Pereira de Carvalho (OAB/SP 89.791) e Dra. Maria Isabel Mazzilli Costa (OAB/SP 99.722)

Em Exame: Recurso Ordinário

### Em preliminar,

Conheço do recurso, porque os pressupostos para sua admissibilidade estão presentes, uma vez que a peça é adequada, há legitimidade e natural interesse de agir, bem como, a sua interposição foi tempestiva (*acórdão publicado em 20/04/13 – recurso interposto em 06.05.13*).

### No mérito,

O v. Acórdão não merece ser reformado, devendo ser mantido, em sua integralidade.

Conforme se observa da instrução da matéria, as contas foram julgadas irregulares, em face dos cargos em comissão (existentes 40, ocupados 27), uma vez que esta Corte vem apontando de forma reiterada o seu elevado número, em relação aos servidores efetivos (existentes 51, ocupados 14), e que alguns cargos não atendem às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Essa irregularidade foi objeto de apontamento nas contas dos exercícios de 2007 (TC-3559/026/07, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no DOE de 29/08/09) e 2008 (TC-466/026/08, Relator Conselheiro Robson Marinho, publicado no DOE de 07/08/10) da Câmara Municipal de Mairiporã, as quais transcrevo, respectivamente:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2007 - “Recomende-se à atual Administração o que segue: dar fiel cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos praticados; **atentar para o disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal;** observar às disposições da Lei Federal nº 8.429/92”. (gn)

2008 – “As impugnações lançadas em relação ao controle na utilização de veículos oficiais e ao **elevado número de servidores ocupantes em cargos em comissão já foram apontadas no julgamento das contas da Edilidade relativas ao exercício de 2007 (TC-3559/026/07), tendo motivado recomendação a respeito. Uma vez que o v. Acórdão foi publicado em 28/08/2009, afasta-se a hipótese de reincidência. Mas, de qualquer modo, cabe renovar a advertência para correção dessas falhas.**” (gn)

(...) “**Expeça-se ofício ao Chefe do Poder Legislativo quanto à recomendação supra, relativamente ao melhor controle da utilização dos veículos oficiais e adequação do número de cargos em comissão, alertando-o para as consequências da reincidência.**” (gn)

Assim, tendo em vista que as r. decisões foram publicadas, respectivamente, no DOE de 29/08/09 e 07/08/10, houve tempo hábil para a adoção de providências, o que não foi realizado pela Edilidade.

A respeito do “Quadro de Pessoal” é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o certame, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88) e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocacia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

A simples denominação do cargo não é suficiente para indicar que seja efetivamente de comando ou assessoria, mas sim as atribuições e as atividades desenvolvidas, as quais devem guardar harmonia com a previsão constitucional.

No caso, o quadro de pessoal da Câmara é composto por 91 cargos, sendo 40 de provimento em comissão e 51 de caráter efetivo.

Dos 40 cargos em comissão existentes, 27 estão ocupados, já dos 51 cargos efetivos apenas 14 estão ocupados, revelando, assim, uma inversão na ordem estabelecida pelo Texto Constitucional.

A origem não trouxe aos autos nenhuma nova informação que viesse a alterar a r. decisão.

Em suas justificativas, os recorrentes informam que em 30/12/10 foram exonerados oito servidores em comissão, o que demonstra que **durante** o exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em análise (2010) o responsável não atendeu ao determinado anteriormente por esta Corte, tendo realizado as exonerações **apenas no penúltimo dia do seu mandato.**

Agravando ainda mais a situação, a Edilidade readmitiu os mesmos servidores em 03/01/13, ou seja, três dias após suas exonerações.

Como bem asseverou o d. Ministério Público de Contas (fls. 135), trata-se de documentação e argumentos já encaminhados e analisados por esta Corte, não introduzindo nenhuma matéria nova que pudesse modificar o mérito do que já fora apreciado e julgado.

Desta forma, acolhendo a manifestação do d. MPC, voto pelo **improvimento** do recurso ordinário interposto, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida em todos os seus termos.

GC-26